

Processo n.: 1.148.581
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Aegea Saneamento e Participações S.A
Denunciada: Prefeitura Municipal de BARÃO DE COCAIS
Referência: Concorrência Pública n. 1/2022, Processo Administrativo n. 1/2022
Abertura: 20/6/2023, às 8h

À Secretaria da Segunda Câmara,

Versam os autos sobre Denúncia oferecida pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A., por intermédio de seu procurador, Dr. Gustavo Alexandre Magalhães (OAB/MG 88.124), em face de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Pública n. 1/2022, Processo Administrativo n. 1/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, objetivando a contratação de empresa especializada na exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sob o regime jurídico de concessão comum, **com pedido liminar de suspensão do certame.**

Asseverou a denunciante ([peça n. 1](#)), em síntese, que teriam sido identificados os seguintes vícios no instrumento convocatório *sub examine*:

(i) Itens 1.1, 1.4.1, 5.2.1: adoção de critério de julgamento incompatível com a natureza do objeto licitado e ilegalidade de utilização do critério “técnica e preço” para licitar serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

(ii) Itens 2.1 e 2.2 do Anexo 9 (Diretrizes para elaboração da proposta técnica): ilegalidade dos critérios e da metodologia de avaliação das propostas técnicas, além da ilegalidade dos quesitos que consistem na chamada demonstração de “conhecimento do problema”, enquanto critério de pontuação da Proposta Técnica;

(iii) Itens 3.3 e 4.4.9: ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória na licitação;

(iv) Cláusula 14.2 do Anexo 12 e Anexo 10: ausência de definição de critérios essenciais para a formulação de propostas, subjetividade e frustração da comparação objetiva entre propostas, além de vício formal em decorrência da ausência de previsão dos fatores de ponderação do reajuste no modelo de carta da proposta;

(v) Item 4.4.7: vedação ilegal ao somatório de atestados entre consorciadas para atendimento das exigências de qualificação técnico-profissional;

(vi) Itens 4.4.3 e 4.4.8: exigência indevida de atestados de qualificação técnica na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que são usualmente subcontratados;

(vii) Item 1.7.1: inadequação do critério utilizado para definição do valor do contrato, que leva em conta apenas os investimentos a serem realizados no âmbito da concessão;

(viii) Item 3.1.2: ausência de regulamentação acerca da participação de Fundos de Investimento, bem como frustração da competitividade do certame;

(ix) Itens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.8: vedação indevida à participação isolada de Fundos de Investimento ou Veículos de Investimento que dispõem de recursos suficientes para viabilizar o empreendimento e subcontratar as atividades de engenharia ou mesmo montar estrutura técnica apta a executar as obrigações da SPE;

(x) Item 5.3: ausência de previsão de apresentação de contrarrazões ou impugnação aos recursos administrativos no curso da licitação;

(xi) Item 4.4.3: exigência indevida de quantitativos mínimos de qualificação técnico-profissional.

Isto posto, requereu a imediata suspensão do procedimento, “condicionando-se o prosseguimento da licitação à retificação dos vícios identificados, com a devida republicação do instrumento convocatório”.

A documentação foi protocolizada em 14/6/2023, sob o n. 9000677000/2023, tendo sido recebida na mesma data pelo Conselheiro-Presidente ([peça n. 9](#)) e, em seguida, distribuída à minha relatoria ([peça n. 10](#)).

Naquela oportunidade, considerando os termos denunciados e a documentação colacionada nas peças n. 2 a 7, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP para exame, inclusive quanto ao pedido liminar formulado ([peça n. 11](#)).

Em seu estudo, opinou a Unidade Técnica ([peça n. 12](#)):

[...] conclui-se pela **procedência** dos seguintes apontamentos:

3.1 - Adoção de critérios de julgamento incompatível com a natureza do objeto licitado. Impossibilidade de utilização do critério “técnica e preço” para licitar serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

3.2 - Ilegalidade dos critérios e da metodologia de avaliação das propostas técnicas. Ilegalidade dos quesitos que consistem no “conhecimento do problema” ou “diagnóstico do sistema existente” enquanto critério de pontuação da proposta técnica. Violação aos artigos 18, IV e XV e 21 da lei n. 8.987/1995.

3.3 - Ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória: restrição indevida à competitividade 3.4 - Ausência de definição de critérios essenciais para a formulação de propostas. Da subjetividade e da frustração da comparação objetiva entre propostas. Vício formal diante a ausência de campo para apresentação dos fatores de ponderação no modelo de proposta comercial

3.5 - Ilegalidade da vedação ao somatório de atestados entre consorciadas para atendimento das exigências de qualificação técnica-profissional: violação à lei federal n. 8.666/1993 3.8 - Ausência de regulamentação acerca da participação de veículos de investimento.

Frustração da competitividade do certame

Conclui-se, ainda, pela **procedência parcial** dos seguintes apontamentos:

3.6 - Exigência indevida de atestados de qualificação técnica na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que são usualmente subcontratados;

3.9 - Vedação indevida à participação isolada de fundos de investimento que dispõem de recursos suficientes para viabilizar o empreendimento. Frustração da competitividade do certame

Por sua vez, conclui-se pela **improcedência** dos seguintes apontamentos:

3.7 - Inadequação do critério utilizado para definição do valor do contrato, que leva em conta apenas os investimentos a serem realizados no âmbito da concessão.

3.10 Irregularidade da ausência de previsão de apresentação de contrarrazões/impugnação aos recursos administrativos no curso da licitação;

3.11 - Ilegalidade da previsão de quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional (habilitação): violação à lei federal n. 8.666/1993.

Cotejando a página eletrônica do ente promotor da licitação, **verifica-se que o certame em comento se encontra suspenso sine die pela Administração Municipal**, consoante publicação de “comunicado”, subscrito pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Leonei Moraes Pires, disponibilizado em 15 de junho de 2023¹.

Nessa oportunidade, esclareceu que a determinação resultou da necessidade de “emissão de pareceres sobre os pedidos de esclarecimentos e a apreciação das impugnações interpostas”, mormente quanto às “manifestações interpostas no escopo do presente processo licitatório, especificamente no que se refere ao edital retificado, originárias das empresas *Aviva Ambiental S.A, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG e SEEO Engenharia e Consultoria*, as quais solicitam maiores esclarecimentos a respeito de dispositivos contidos no mencionado instrumento convocatório”, assim como às “impugnações formalmente apresentadas contra o citado edital, advindas das entidades *AEGEA Saneamento e Participações S.A e Adbeel Equipamentos e Montagens Industriais LTDA.*, cujos argumentos alegam, em essência, inconformidades de caráter jurídico e/ou técnico em relação aos termos do edital”.

Por derradeiro, ressaltou que “em momento oportuno, será veiculada, nos meios de comunicação anteriormente utilizados para a divulgação do certame, a nova data para a realização da sessão pública”.

Isso posto, **julgo prejudicada** a análise da medida cautelar, nos termos pleiteados.

Ressalto, todavia, que essa decisão não obsta a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade.

Assegura-se, de toda sorte, que o processo terá sua tramitação e apreciação garantidas neste Tribunal e, na eventualidade de se constatar a existência de dano ao erário, os agentes públicos envolvidos serão adequadamente responsabilizados.

¹ Disponível em:

https://www.baraodecocalis.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Concorrencia_1_2022_COMUNICADO_DE_SUSPENSAO_SINE_DIE?cdLocal=3&arquivo=%7BED5AEADC-1ACB-377A-A04C-7BDDCC0482CC%7D.pdf&cdLicitacaoArquivo=190910. Acesso em 29/6/2023.
gcd/p

Ademais, a não concessão da cautelar **não implica em concordância desta relatoria** com o procedimento em tela, que será perquirido no decorrer da fiscalização, estando os autos em sede de análise inicial.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à denunciante.

Ato contínuo, determino, na forma do art. 166, § 1º, incisos VI e VII, do Regimento Interno, a intimação dos **SRS. DOUGLAS ALEIXO PENA** (Secretário de Obras e Saneamento) e **CRISTIANO DE OLIVEIRA LAGE** (Secretário de Meio Ambiente), ambos subscritores do edital em epígrafe, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, encaminhem os esclarecimentos iniciais relativos aos fatos denunciados, bem como cópia integral (fases interna e externa) da Concorrência Pública n. 1/2022, Processo Administrativo n. 1/2022.

Advirtam-se os responsáveis de que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar aplicação de multa individual no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Na hipótese de o Município optar por promover qualquer alteração do edital, eventual revogação/anulação do procedimento, ou caso considerada fracassada ou deserta a licitação, o fato deverá ser comunicado imediatamente e o ato (devidamente publicado) deverá ser remetido a este Tribunal, fazendo menção aos presentes autos.

Determino, ainda, que na hipótese de ser instaurado novo procedimento com vistas à contratação de objeto similar ao tratado nestes autos, seja enviado, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, o respectivo edital com eventuais alterações, acompanhado de todos seus anexos, bem como as fases interna e externa do certame.

Recebida a documentação, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL.

Transcorrido *in albis*, conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, em 29 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator